

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE tendo em vista simplificar, modernizar e harmonizar as condições aplicáveis à facturação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado

(2001/C 96 E/07)

COM(2000) 650 final — 2000/0289(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Novembro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) As condições aplicáveis actualmente à facturação, enumeradas no n.º 3 do artigo 22.º, na versão que figura no artigo 28.ºH, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/17/CE ⁽²⁾, são relativamente pouco numerosas, o que deixa aos Estados-Membros a possibilidade de determinar as condições essenciais. Por outro lado, tais condições não estão adaptadas ao desenvolvimento das novas tecnologias e métodos de facturação.

(2) O relatório da Comissão sobre a segunda fase da iniciativa SLIM ⁽³⁾ (Simplificação da Legislação no Mercado Interno) recomenda que se apure quais são as menções necessárias, no que se refere ao imposto sobre o valor acrescentado, para elaborar uma factura e quais são os requisitos jurídicos e técnicos em matéria de facturação electrónica.

(3) As conclusões do Conselho Ecofin de Junho de 1998 sublinharam o facto de que o desenvolvimento do comércio electrónico requer que seja criado um enquadramento jurídico para a utilização da facturação electrónica que permita salvaguardar as possibilidades de controlo das administrações fiscais.

(4) Por conseguinte, para assegurar o bom funcionamento do mercado interno, afigura-se necessário, fixar a nível comunitário uma lista harmonizada de menções que devem obrigatoriamente figurar nas facturas em matéria de imposto

sobre o valor acrescentado e estabelecer determinadas regras comuns de recurso à facturação electrónica e à armazenagem electrónica das facturas, assim como à autofacturação e à subcontratação das operações de facturação. A autenticidade da origem da referida facturação electrónica deve ser garantida mediante uma assinatura electrónica avançada, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas ⁽⁴⁾.

(5) Afigura-se conveniente prever que os Estados-Membros não possam exigir aos seus operadores que enviem as suas facturas, ou um documento recapitulativo destas últimas, em suporte de papel, quando os referidos operadores transmitirem essas facturas por meio electrónico.

(6) É conveniente, enfim, respeitar, relativamente à armazenagem das facturas, as condições impostas pela Directiva 1995/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽⁵⁾.

(7) Por conseguinte, é conveniente alterar a Directiva 77/388/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No artigo 28.ºH da Directiva 77/388/CEE, o artigo 22.º é alterado da seguinte forma:

1) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. a) Todo e qualquer sujeito passivo deve assegurar que uma factura, ou um documento que a substitua, seja emitida, por ele próprio ou por um terceiro, em seu nome e por sua conta, para as entregas de bens e as prestações de serviços que efectue a outro sujeito passivo ou a uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo. Todo e qualquer sujeito passivo deve igualmente assegurar que é emitida, por ele próprio ou por um terceiro, em seu nome e por sua conta, uma factura, ou um documento que a substitua, para as entregas de bens referidas no ponto B, no n.º 1, do artigo 28.ºB e para as entregas de bens efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28.ºC.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 5.4.2000, p. 24.

⁽³⁾ COM(97) 618 final de 24 de Novembro de 1997.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

De igual modo, todo e qualquer sujeito passivo deve assegurar que é emitida, por ele próprio ou por um terceiro, em seu nome e por sua conta, uma factura pelos pagamentos por conta que lhe sejam efectuados antes de realizar uma das entregas de bens referidas no primeiro parágrafo e pelos pagamentos por conta que lhe sejam efectuados por outros sujeitos passivos, ou por pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos, antes de concluir a prestação de serviços.

As notas de crédito ou de débito são equiparadas a uma factura, devendo satisfazer as mesmas condições.

Podem ser emitidas facturas periódicas, na condição de que a sua periodicidade não exceda um mês.

É permitida a elaboração de facturas, em nome de um sujeito passivo, por um terceiro ou pelo seu cliente, na condição de que exista um acordo prévio explícito entre as duas partes, que estas possam invocar a pedido da administração fiscal e sob condição de que cada factura seja objecto de aceitação implícita e explícita pelo sujeito passivo que efectuar a operação.

Sob condição de informarem previamente a Comissão, os Estados-Membros podem impor aos sujeitos passivos que efectuem operações no seu território outras condições relativas à emissão de facturas, em seu nome e por sua conta, pelos seus clientes. Em qualquer caso, tais condições devem ser as mesmas, independentemente do local de estabelecimento do cliente.

Além disso, e sob condição de informação prévia à Comissão, podem ser previstas condições suplementares no caso de o terceiro ou de o cliente, que emite as facturas em nome e por conta do sujeito passivo, estar estabelecido num país com o qual não exista qualquer acordo jurídico que reja a assistência mútua semelhante à que existe no âmbito da Comunidade.

b) Sem prejuízo das disposições específicas previstas pela presente directiva, apenas as seguintes menções são obrigatórias para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado nas facturas emitidas por força do disposto na alínea a):

- a data de emissão;
- um número único;
- se for caso disso, o número de identificação do sujeito passivo e do seu cliente, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado referido na alínea c) do n.º 1;
- o nome e o endereço completo do sujeito passivo e do seu cliente;

- uma descrição dos bens ou dos serviços;
- a quantidade de bens entregues ou, se for caso disso, de serviços prestados;
- a data da entrega de bens ou da prestação de serviços;
- o local da entrega de bens ou da prestação de serviços;
- a matéria colectável para cada taxa;
- a taxa aplicável;
- o montante do imposto a pagar;
- o montante total a pagar;
- em caso de isenção, a referência à disposição da presente directiva que justifica essa isenção;
- em caso de entrega de meios de transporte novos, os dados enumerados no n.º 2 do artigo 28.ºA;
- em caso de aplicação do regime da margem de lucro, a referência ao artigo 26.º ou 26.ºA;
- em caso de aplicação das disposições previstas no ponto E, n.º 3, do artigo 28.ºC, uma referência explícita a essas disposições, assim como o número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado ao abrigo do qual o sujeito passivo efectua a aquisição intracomunitária e a entrega subsequente dos bens e o número com o qual o destinatário dessa entrega de bens é identificado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado.

Sob condição de informarem previamente a Comissão, os Estados-Membros podem, todavia, em casos que eles próprios determinem, dispensar de certas menções obrigatórias previstas no primeiro parágrafo as facturas de um montante pouco importante.

Os Estados-Membros devem admitir que, no caso de lotes que compreendam várias facturas transmitidas simultaneamente para o mesmo destinatário, as menções comuns às várias facturas possam ser mencionadas apenas uma vez.

Sem prejuízo do disposto na alínea c), os Estados-Membros não aplicarão qualquer condição relativa à assinatura das facturas.

Os Estados-Membros devem admitir que os montantes que figuram na factura possam ser indicados noutra moeda, na condição de o montante do imposto a pagar ser convertido na moeda nacional.

Sob condição de informarem previamente a Comissão, os Estados-Membros podem aplicar condições suplementares relativas à língua a utilizar na elaboração das facturas pelos sujeitos passivos que efectuem operações no seu território ou pelos que as emitem por conta destes últimos.

- c) As facturas emitidas por força do disposto na alínea a) podem ser transmitidas em suporte de papel ou, sob condição do destinatário ter sido previamente informado antes da conclusão da transacção, por meio electrónico.

No que diz respeito às facturas transmitidas por meio electrónico, a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo devem ser garantidas mediante uma assinatura electrónica avançada na acepção da alínea 2) do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (1).

Os Estados-Membros não podem exigir aos sujeitos passivos que efectuem operações no seu território qualquer outra obrigação ou formalidade relativa à utilização de um sistema de transmissão de facturas por meio electrónico. Todavia, podem, até 31 de Dezembro de 2005, prever que a utilização do referido sistema seja objecto de uma comunicação prévia sem efeito suspensivo. Os Estados-Membros informarão a Comissão assim que deixarem de aplicar essa obrigação de comunicação.

Sob condição de informação prévia à Comissão podem ser previstas condições suplementares para a emissão, pelos sujeitos passivos que efectuem operações no seu território, de facturas a partir de um país com o qual não exista qualquer acordo jurídico que reja a assistência mútua semelhante à que existe no âmbito da Comunidade.

- d) Todos os sujeitos passivos devem velar por que sejam armazenadas as facturas emitidas por eles próprios ou por um terceiro, em seu nome e por sua conta, assim como as facturas recebidas.

Os Estados-Membros determinarão o período durante o qual os sujeitos passivos que efectuem operações no seu território estão sujeitos à obrigação de armazenagem, informando disso a Comissão.

A armazenagem das facturas pode ser efectuada em qualquer local e em qualquer suporte, na condição de que o sujeito passivo possa ter acesso a todas as informações assim armazenadas em qualquer momento e sem demora e que a integridade dos dados

que nelas figuram, bem como a respectiva legibilidade, seja assegurada durante todo o período de armazenagem. Qualquer factura transmitida por meio electrónico deve, além disso, ser armazenada, juntamente com a sua assinatura electrónica avançada, por meio electrónico.

Sob condição de informarem previamente a Comissão, os Estados-Membros podem aplicar condições suplementares no que diz respeito à armazenagem das facturas, pelos sujeitos passivos que efectuem operações no seu território, num país com o qual não exista qualquer acordo jurídico que reja a assistência mútua semelhante à que existe no âmbito da Comunidade.

- e) Para efeitos das alíneas c) e d), entende-se por transmissão e armazenagem de uma factura "por meio electrónico", a transmissão e a armazenagem efectuada mediante equipamento electrónico de processamento (incluindo a compressão digital) e armazenagem de dados, utilizando o fio, a rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos.

(1) JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.»

- 2) No n.º 8, é aditado o seguinte parágrafo:

«A faculdade prevista no primeiro parágrafo não pode ser utilizada para aplicar obrigações suplementares para além das previstas no n.º 3.»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 1 de Julho de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Tais disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.